



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 51.342**  
(Processo nº 2009/53645-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 118/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA**: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2009/53645-8

Tratam os autos da tomada de contas do Convênio 118/2008, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS-SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), mais contrapartida municipal de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) de responsabilidade do Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, prefeito à época, cujo objeto foi a "Construção de uma praça na comunidade de Cristolândia", naquele município.

O atual prefeito do município, Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, foi comunicado sobre a instauração da presente tomada de contas, para que encaminhasse os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, contudo não atendeu ao chamado desta Corte.

Consta dos autos, às fls. 14 a 16, o Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF, cuja conclusão é a seguinte: "..., atesta-se como executados 17,9790% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 20% dos recursos provenientes do FDE".

A 6ª CCE, em relatório às fls. 27/27-v, informa que em razão da ausência da prestação de contas que forneceria os elementos para aferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, opina por considerar o Sr. Paulo Silvio Lopes da Gama Alves em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, mais a multa regimental pelo débito apontado. Sugere ainda aplicação de multa ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, prefeito, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Ambos os gestores foram citados na forma regimental, tendo o responsável, Sr. Paulo Silvio Lopes da Gama Alves, apresentado defesa, encaminhando os documentos comprobatórios referentes à prestação de contas, conforme fls. 37 a 88. A SEPOF atendendo a citação desta Corte, remeteu Laudo de Execução Física Final (91/92), no qual conclui: *"atesta-se como executado 0,000% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária, tendo sido liberados 22% dos recursos provenientes do FDE."*

Tendo em vista o objeto do acordo, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia do DCE, que em relatório às fls. 94/95, ratifica as conclusões do Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF.

O DCE, após exame dos documentos apresentados na defesa, em nova manifestação às fls. 96 a 98, considerando que o Laudo atesta que nada foi executado referente ao objeto do convênio, embora tenham sido pagos, opina pela Irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos, pelo responsável, do valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, mas a multa regimental pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas. Mantém a sugestão de aplicação de multa, ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, prefeito, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

O douto Ministério Público de Contas exarou parecer às fls. 101, no qual acompanha na íntegra o entendimento do Setor Técnico.

É o relatório.

### VOTO:

Tendo em vista as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas, julgo as contas IRREGULARES, devendo o responsável, Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, prefeito à época, devolver aos cofres públicos o valor de R\$11.000,00 (Onze mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, cumulativamente, com as multas regimentais no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pelo debito apontado (art.232, RITCE/PA) e R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas (art.233, inciso VI, RITCE/PA). Aplico multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, prefeito, pelo não atendimento à



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

diligência desta Corte, com base no art. 233, inciso VI do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e" e "d" c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época, CPF: 166.809.282-49, à devolução do valor de R\$-11.000,00 (Onze mil reais), devidamente corrigido a partir de 03.06.2008 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO, Prefeito, CPF: 226.873.432-34, a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE,.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de novembro de 2012

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Helena Borges Loureiro.  
RMP/0100489